

Os principais reflexos das recentes reformas do Código de
Processo Civil, trazidas pela Lei nº 11.382/2006,
no regime jurídico das execuções fiscais

Andrea Russar*

1. Introdução

Não é novidade que a sociedade clama, há bastante tempo, por reformas na nossa legislação que sejam aptas a conferir maior celeridade aos processos.

Os processos são vistos pela massa como lentos e, na maioria das vezes, ineficazes, pois, geralmente, nos casos em que o autor obtém, após longa espera, um provimento jurisdicional favorável à sua pretensão, não costuma conseguir que sua pretensão seja satisfeita pelo réu, pois, além da morosidade judiciária, este pode realizar inúmeras manobras procrastinatórias — e o que é pior: com amparo legal — para atrasar a entrega ou mesmo não entregar ao autor o bem da vida pretendido. É o famoso "ganha mas não leva".

Em 2004, o Poder Constituinte Derivado, atendendo aos reclamos da sociedade, emendou a Constituição Federal para introduzir o inciso LXXVIII ao art. 5º, assim redigido: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (Emenda Constitucional nº 45/2004).

Em que pese o §1º do mesmo art. 5º da Carta Magna prever que "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata", não bastava essa mera previsão constitucional para que os processos passassem, num piscar de olhos, a ter uma duração razoável.

Tendo consciência disso, o Poder Legislativo, no intuito de auxiliar nessas mudanças e visando a dar implemento efetivo a esse novo dispositivo constitucional — já tratado pelos juristas como "princípio da duração razoável do processo" — houve por bem prever, na legislação infraconstitucional, alguns meios que garantam a celeridade da tramitação dos processos.

Nesse contexto é que surgiu, dentre outras, a Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, que alterou profundamente o Código de Processo Civil, especialmente na parte que cuida das execuções de títulos extrajudiciais.

Ocorre que, como é sabido, as execuções fiscais — que, diga-se de passagem, também sofrem com a falta de efetividade — são regidas pela Lei nº 6.830/80 (chamada "Lei de Execução Fiscal"), mas sofrem a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Dessa forma, constitui objetivo do presente trabalho a análise não exaustiva dos principais reflexos trazidos pela Lei nº 11.382/2006 ao processo de execução fiscal.

Analisaremos a aplicabilidade ou inaplicabilidade de alguns dos institutos introduzidos ou alterados pela Lei 11.382/2006 à Lei nº 6.830/80, tais como a averbação do ajuizamento da execução fiscal, as novas regras da penhora na execução fiscal, os parcelamentos da dívida executiva fiscal e do valor da arrematação e os embargos à execução fiscal.

2. A execução fiscal antes da Lei nº 11.382/2006

2.1. Legislação

A execução proposta pela Fazenda Pública (União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias) para cobrança de sua Dívida Ativa é regida pela Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil ^[01], ao passo que a execução proposta pelos particulares em face da Fazenda Pública é regida pelos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, podendo eles também se valer da execução contra devedor solvente, observadas algumas peculiaridades, que não serão explicitadas no presente trabalho por fugirem ao seu escopo.

2.2. Objeto da execução fiscal: Dívida Ativa da Fazenda Pública

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, bem como qualquer valor cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, em todos os casos abrangendo atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Segundo magistério da lavra do brilhante Araken de Assis:

Os créditos não-tributários, enumerados exemplificativos no art. 39, §2º, da Lei 4.320/1964, decorrem de quaisquer dívidas de particulares perante o Poder Público, enquanto os créditos tributários resultam da falta de pagamento de tributos e seus encargos. Os créditos não-tributários, e bem assim os das autarquias, se equiparam, por força do art. 2º, §1º, da Lei 6.830/80, aos créditos tributários. Inexiste, aí, qualquer inconstitucionalidade. ^[02]

Prossegue o festejado mestre aduzindo que:

A dívida tributária se origina, a teor do art. 201 do CTN, de ‘crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular’. Compreende impostos, taxas e contribuições de melhoria (art. 145, I a III, da CF/1988).

Inclui, igualmente, empréstimos compulsórios e contribuições sociais (art. 3º do CTN), multas tributárias, moratórias ou penais (art. 134, parágrafo único, do CTN), e os juros moratórios, que se acrescem ao principal (arts. 161 e 201 do CTN).

Por outro lado, a dívida ativa não-tributária, conforme o art. 39, §2º, da Lei 4.320/1964, compreende os créditos resultantes de obrigações vencidas e previstas em lei, regulamento ou contrato (art. 52). Observa Milton Flaks que a forma de apurar os créditos não-tributários fica "à inteira disposição das leis administrativas".

Do contexto originário da Lei 6.830/1980, ficavam excluídas as multas processuais e penais, que constituíam, para fins executivos, vez que previstas na resolução do processo-crime, título judicial, abrangido nos incisos I e II do art. 584. Porém, a partir da Lei 9.268/1996, 'compete ao Estado, através de seus procuradores, promover a execução da pena de multa, imposta em processo criminal'. Também se alterou, com idêntica finalidade, o art. 51 do CP. Sua inscrição como dívida ativa atenderá às formalidades da inscrição da dívida tributária. Legitima-se, portanto, a Fazenda Pública e o rito é o da execução fiscal. Do mesmo modo, executar-se-ão pelo rito da Lei 6.830/1980 as multas impostas pelo Tribunal de Contas, dotadas de eficácia executiva, a teor do art. 71, §3º, da CF/1988, pois a Corte de Contas não poderá fazê-lo em nome próprio, conforme decidiu o STF. E, finalmente, o art. 14, parágrafo único, do CPC prevê a inscrição como dívida ativa da União ou do Estado-membro das multas aplicadas por ato atentatório à dignidade da justiça. Sua execução se subordina, portanto, à Lei 6.830/1980.^[03]

O renomado processualista encerra ensinando que:

Em suma, quase todas as fontes de receita da Fazenda Pública, no sentido mais largo possível (v. g., a taxa de saúde complementar, ex vi dos arts. 24 e 25 da Lei 9.961/2000), se mostram passíveis de formar créditos exequíveis pelo rito especial, haja vista a remissão do art. 2º, *caput* e §1º, ademais de se submeterem a tratamento igualitário, consoante o art. 4º, §4º, da Lei 6.830/1980^[04].

Segundo o artigo 2º, §3º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição na Dívida Ativa — que consiste no ato de controle administrativo da legalidade —, será feita pelo órgão competente

para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 2º, §4º, Lei nº 6.830/80).

Em conformidade com o §5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e,

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

A Certidão de Dívida Ativa – título executivo nos termos do art. 585, VII, do Código de Processo Civil – conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente (art. 2º, §6º, da Lei nº 6.830/80), podendo ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico (art. 2º, §7º, da Lei nº 6.830/80).

De acordo com o art. 3º da Lei nº 6.830/80, disposição também constante do art. 204 do Código Tributário Nacional, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, sendo tal presunção relativa, ou seja, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem referida prova aproveite (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80).

2.3. Legitimidade ativa

Têm legitimidade para figurar no pólo ativo da execução fiscal a Fazenda Pública, assim considerada a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias.

Não podem figurar no pólo ativo da execução fiscal, portanto, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as entidades paraestatais, os sindicatos e as associações profissionais^[05].

2.4. Legitimidade passiva

Conforme dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.830/80, a execução fiscal poderá ser promovida contra o devedor, o fiador, o espólio, a massa, o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, e, os sucessores a qualquer título.

2.5. Competência

O art. 5º da Lei nº 6.830/80 preconiza que "a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário".

Como podemos verificar, a Lei de Execução Fiscal não definiu juízos especiais para a execução fiscal, de modo que a definição da competência permanece a cargo do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado às execuções fiscais (art. 1º da Lei nº 6.830/80).

Entretanto, mister se faz destacar que, quando se tratar de execução fiscal de crédito pertencente à Fazenda Pública Federal, aplica-se o comando constitucional previsto no art. 109, inciso I, da Lei Maior, segundo o qual a competência normal será da Justiça Federal, podendo, no entanto, o feito ser ajuizado no foro do domicílio do executado, perante juízo comum estadual, com recurso, porém, para o Tribunal Regional Federal, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (art. 109, §§ 3º e 4º, da CRFB/1988)^[06].

A título exemplificativo, temos, na cidade de São Paulo, juízos privativos de execuções fiscais, tanto no âmbito da Fazenda Pública Federal quanto no âmbito da Fazenda Pública Estadual e Municipal.

2.6. Petição inicial da execução fiscal

O art. 6º da Lei nº 6.830/80 abriga autorização legislativa para que seja ajuizada petição inicial simplificada, ao invés de conter todos os elementos exigidos para as demais petições iniciais, previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil.

Segundo esse dispositivo, a petição inicial indicará apenas o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento para a citação.

O §1º desse mesmo artigo 6º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

Segundo o §2º desse artigo, autoriza-se até mesmo que a petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa constituam um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

Outrossim, é importante destacar que, nos termos do §4º do já mencionado artigo 6º da Lei de Execução Fiscal, a Fazenda Pública poderá produzir provas ainda que tal pedido não conste da petição inicial da execução fiscal.

2.6.1. Valor da causa

O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei de Execução Fiscal.

2.7. Despacho inicial

Com vistas a evitar sucessivos retornos dos autos ao juiz, em detrimento da celeridade processual, o art. 7º da Lei nº 6.830/80 determina que o despacho do juiz que deferir a petição inicial importará em ordem para:

I - citação, cujas sucessivas modalidades estão previstas no art. 8º da mesma lei (citação pelo correio, citação por oficial de justiça ou citação editalícia);

II - penhora, caso não seja paga a dívida nem garantida a execução por meio de depósito ou fiança;

III – arresto, na hipótese do executado não ter domicílio ou dele se ocultar;

IV – registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no art. 14; e,

V – avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, conforme comando insculpido no art. 8º, §2º, da Lei nº 6.830/80.

2.8. Citação do executado

A citação do executado observará as normas contidas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ou seja, trará ao conhecimento do executado de que ele, no prazo de 5 (cinco) dias, deve pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução.

2.9. Garantia da execução

Segundo o art. 9º da Lei nº 6.830/80, o executado, para garantir a execução, tem quatro opções:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II – oferecer fiança bancária;

III – nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 da mesma lei (dinheiro, título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em Bolsa, pedras e metais preciosos, imóveis^[07], navios e aeronaves, veículos, móveis ou semoventes, direitos e ações, e, em caráter excepcional, estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, plantações ou edifícios em construção);

IV – indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

Nesse diapasão, é importante enaltecer que, de acordo com o disposto no art. 9º, §4º, da Lei de Execução Fiscal, somente o depósito judicial em dinheiro interrompe a fluência de juros de mora e de atualização monetária.

A Lei de Execução fiscal, em seu art. 9º, §6º, também confere ao executado a faculdade de pagar a parcela da dívida que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Não optando o executado pelo depósito judicial em dinheiro da dívida, o juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da própria Fazenda Pública exeqüente (art. 11, §3º, Lei nº 6.830/80), sempre que o Fisco requerer, e em qualquer fase do processo.

Caso o executado não efetue o pagamento da dívida nem garanta a execução, o art. 10 da Lei nº 6.830/80 concede à Fazenda Pública o direito à livre penhora, ou seja, a Fazenda Pública poderá penhorar qualquer bem do executado, excetuando-se aqueles que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Conforme veremos mais adiante, por força do disposto no art. 16, §1º, da Lei de Execução Fiscal, se a execução não for garantida, não serão admitidos os embargos do executado.

2.10. Intimação da penhora

Em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei nº 6.830/80, a intimação da penhora ao executado, na execução fiscal, será feita mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora.

Não é demais destacar que o enunciado de Súmula 190 do extinto Tribunal Federal de Recursos aduz que "a intimação pessoal da penhora ao executado torna dispensável a publicação de que trata o art. 12 da Lei das Execuções Fiscais".

O §1º do art. 12 prossegue mencionando que, nas comarcas do interior dos Estados, a intimação poderá ser feita pela remessa de cópia do termo ou do auto de penhora, pelo correio, da mesma forma estabelecida para a citação.

O §2º do art. 12, por sua vez, dispõe que, se a penhora recair sobre imóvel, o cônjuge também deve ser intimado, observando-se as normas previstas para a citação.

Por fim, o §3º do art. 12 estabelece que o executado será pessoalmente intimado da penhora se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado ou de seu representante legal.

2.11. Avaliação dos bens penhorados

A avaliação dos bens penhorados encontra-se disciplinada no art. 13 da Lei de Execução Fiscal.

Em conformidade com esse dispositivo, o termo ou auto de penhora também conterá a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.

Caso, antes de publicado o edital de leilão ou de praça, a avaliação for impugnada pelo executado ou pelo Fisco, o juiz, ouvida a parte contrária, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados, de acordo com o que reza o art. 13, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Se não houver avaliador oficial na comarca ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, o juiz, a seu critério, poderá nomear pessoa ou entidade habilitada (art. 13, §2º, da Lei nº 6.830/80).

Nesse sentido, é importante recordarmos o teor do enunciado da Súmula 99 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo o qual "a Fazenda Pública, nas execuções fiscais, não está sujeita a prévio depósito para custear despesas do avaliador".

Tendo sido apresentado o laudo, o juiz decidirá de plano sobre a avaliação (art. 13, §3º, da Lei nº 6.830/80).

2.12. Substituição da penhora

Por força do disposto no art. 15 da Lei de Execução Fiscal, não podemos olvidar, ademais, que, em qualquer fase do processo, o executado poderá substituir a penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária (inciso I), bem como que a Fazenda Pública também poderá substituir os bens penhorados por outros, independentemente da ordem prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, além de poder exigir o reforço da penhora insuficiente (inciso II).

2.13. Defesa do executado

Como é sabido, a forma de defesa do devedor cuja dívida esteja sendo executada, são os embargos à execução.

Em sede de execução fiscal, o art. 16 da Lei nº 6.830/80 determina que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.

Como podemos depreender desse dispositivo, o próprio prazo para oferecimento dos embargos à execução fiscal é contado somente após garantida a execução, quer seja por meio de depósito, de fiança bancária ou da penhora propriamente dita.

Logo, se a execução não for garantida, não serão admitidos os embargos do executado, de acordo com o comando legal estampado no art. 16, §1º, da Lei de Execução Fiscal.

Nos embargos à execução fiscal será deduzida toda matéria útil à defesa, será feito o requerimento de provas, juntados aos autos os documentos e rol de testemunhas, no máximo de 3 (três), ou até 6 (seis), a critério do juiz, não se admitindo reconvenção, nem compensação, devendo as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimento, serem argüidas como matéria preliminar, que serão processadas e julgadas com os embargos (art. 16, §§2º e 3º, da Lei nº 6.830/80).

2.14. Impugnação aos embargos à execução fiscal

O art. 17 da Lei de Execução Fiscal, por seu turno, dispõe que o juiz, ao receber os embargos, mandará intimar o Fisco para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso o executado não ofereça os embargos, a Fazenda Pública se manifestará sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei nº 6.830/80).

2.15. Audiência de instrução e julgamento e sentença

Nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei de Execução Fiscal, após o oferecimento de impugnação aos embargos, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, que não será realizada se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias (prazo impróprio).

2.16. Prosseguimento dos atos tendentes a realizar o crédito da Fazenda Pública

Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, será dado prosseguimento aos atos expropriatórios, na forma do art. 19 e seguintes da Lei de Execução Fiscal, nos quais também são previstos os recursos aplicáveis ao âmbito das execuções fiscais.

3. O Código de Processo Civil e a Lei nº 6.830/80: aplicação subsidiária

Segundo Cleide Previtalli Cais e José Manoel de Arruda Alvim, a Lei nº 6.830/80 foi editada com o intuito de dar à execução fiscal procedimento especial diverso da execução forçada por quantia certa regulada pelo Código de Processo Civil, visando o ingresso dos recursos devidos ao Estado rapidamente, com isso permitindo a sua adequada aplicação em benefício da coletividade^[08].

Entretanto, tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 6.830/80, segundo o qual "a execução fiscal para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil", não restam dúvidas acerca da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais.

Nesse rumo, Cláudio de Oliveira Santos Colnago já se manifestou no sentido de que "no que atine ao processo executivo fiscal, a aplicação do CPC será, a princípio subsidiária, uma vez que, em relação ao sistema processual, existe um subsistema veiculado pela Lei 6.830/80 (LEF) que regulamenta, de forma expressa, a relação processual existente entre a Fazenda Pública, o órgão jurisdicional e o executado^[09].

Sendo assim, também não restam dúvidas de que modificações ocorridas no Código de Processo Civil — ainda mais tão vultosas como as introduzidas pela Lei nº 11.382/2006 —, podem vir a afetar o regime jurídico das execuções fiscais, e efetivamente afetaram, como veremos adiante.

Compete-nos, portanto, analisá-las e tentar mensurar — repita-se: não exaustivamente — os reflexos de tais modificações nas execuções fiscais.

Vejamos.

4. As recentes reformas do Código de Processo Civil, trazidas pela Lei nº 11.382/2006

A Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 07 de dezembro de 2006 e retificada no dia 10 de janeiro de 2007, alterou significativamente o Código de Processo Civil.

Para os fins desse trabalho, entretanto, interessa-nos analisar, não necessariamente nessa ordem, apenas algumas das modificações, tais como:

a) a introdução do inciso V ao art. 143, atribuindo ao oficial de justiça o mister de efetuar avaliações;

b) inseriu o art. 615-A, que, em seu *caput*, prevê a possibilidade de averbação, no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, da distribuição da petição inicial da execução;

c) alterou o rol de bens impenhoráveis do art. 649 do Código de Processo Civil;

d) modificou o art. 652, concedendo ao executado novo prazo para pagamento da dívida: 3 (três) dias, contados da citação, no lugar das 24 (vinte e quatro) horas previstas na redação original. O §1º desse artigo também foi modificado, para, ao invés de tão somente determinar ao oficial de justiça que certificasse a hora da citação no mandado, determinar que ele, munido da segunda via do mandado, caso o pagamento não seja efetuado, proceda de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos já intimando o executado. O alterado § 2º desse artigo também confere ao credor a faculdade de já indicar, na inicial da execução, bens a serem penhorados (art. 655). O acrescido §3º faculta ao juiz determinar, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do exeqüente, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. O adicionado § 4º, a seu turno, prevê que a intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado,

ou pessoalmente, caso não o tenha. Finalmente, o § 5º aduz que, se o oficial não localizar o executado para intimá-lo da penhora, certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinará novas diligências;

e) acrescentou o art. 652-A, que determina que o juiz, ao despachar a inicial, fixe, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º), que serão reduzidos pela metade caso ocorra o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias (parágrafo único do art. 652-A);

f) alterou a ordem preferencial de penhora prevista no art. 655, que, agora, prioriza a penhora de: I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação de instituição financeira; II – veículos de via terrestre; III – bens móveis em geral; IV – bens imóveis; V – navios e aeronaves; VI – ações e quotas de sociedades empresárias; VII – percentual do faturamento de empresa devedora; VIII – pedras e metais preciosos; IX – títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI – outros direitos. O §1º desse artigo também foi alterado, passando a dispor que "na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora. Por fim, a modificação do § 2º fez com que ele passasse a determinar que "recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado";

g) acrescentou o art. 655-A, que legalizou a já tão conhecida e até então controversa penhora *on line*;

i) mudou a redação do art. 668, que disciplina a substituição da penhora;

j) revogou o art. 669, que dispunha acerca da necessidade de ser feita a penhora, para, somente após sua intimação ao devedor, ser aberto o prazo de 10 (dez) dias para que ele apresentasse embargos à execução. Agora, o devedor tem o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, para apresentar tais embargos à execução, não havendo mais necessidade de prévia penhora para a apresentação de embargos (arts. 736 e 738);

l) introduziu o art. 689-A, que possibilita, a requerimento do exequente, a substituição dos procedimentos previstos nos arts. 686 a 689, por alienação realizada por meio da rede mundial de computadores, com uso de páginas virtuais criadas pelos Tribunais ou por entidades públicas ou privadas em convênio com eles firmado. O parágrafo único desse dispositivo prevê que "o Conselho da Justiça Federal e os Tribunais de Justiça, no âmbito das suas respectivas competências, regulamentarão esta modalidade de alienação, atendendo aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital";

m) modificou o art. 690, que agora estabelece a forma como se dará o pagamento quando da arrematação, passando a prever, inclusive, a possibilidade de pagamento parcelado de bem imóvel arrematado, dispondo que o interessado em adquirir o imóvel em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. O art. 700 do Código de Processo Civil, que previa o parcelamento da adjudicação após a oitiva das partes, com a primeira parcela nunca inferior a quarenta por cento, foi expressamente revogado;

n) introduziu o art. 739-A, que determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, mas conferindo a possibilidade do juiz, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (§1º do art. 739-A), podendo tal decisão, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram (§2º do art. 739-A); e,

o) inseriu o art. 745-A, que passou a permitir o parcelamento da dívida constante do título executivo em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que, no prazo para os embargos, o executado reconheça o crédito do exequente e deposite o valor correspondente a 30% (trinta) por cento da execução, incluindo custas e honorários de advogado. Se a proposta for deferida

pelo juiz, o exeqüente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos. Já, se a proposta for indeferida, os atos executivos terão regular prosseguimento, sendo mantido o depósito. Caso o devedor deixe de pagar qualquer das prestações, ocorrerá o vencimento das prestações subseqüentes e será dado prosseguimento ao processo, com imposição de multa de 10% (dez por cento) ao executado, calculada sobre o valor das prestações não pagas, sendo vedada a oposição de embargos.

Tendo elencado as principais alterações, passaremos ao exame de cada uma delas e sua relação com às execuções fiscais.

5. A Lei nº 11.382/2006 e sua aplicação no tempo

A Lei nº 11.382/2006 é fruto do Projeto de Lei nº 51/2006 do Senado Federal, que, na Câmara dos Deputados, recebeu o nº 4.497/04.

Publicada no Diário Oficial em 07 de dezembro de 2006, a Lei nº 11.382/2006 ficou em *vacatio legis* pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em obediência ao comando do art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), tendo entrado em vigor no dia 21 de janeiro de 2007.

Observe-se que, em 10 de janeiro de 2007, referida lei, ainda em período de *vacatio legis*, foi republicada para corrigir erro de grafia constante do inciso III do art. 656 do Código de Processo Civil. Todavia, em flagrante afronta ao §3º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, não foi reiniciada a contagem do prazo da *vacatio legis*.

Tendo entrado em vigor em 21 de janeiro de 2007, a Lei nº 11.382/2006, por força do princípio do "tempus regit actum", aplicável às normas processuais, passou a ser imediatamente aplicada a todos os processos em andamento, respeitados os atos processuais já praticados e os efeitos decorrentes desses atos, como, por exemplo, o efeito suspensivo já atribuído aos embargos à execução opostos na vigência da legislação anterior.

6. A execução fiscal após a Lei nº 11.382/2006

6.1. Averbação do ajuizamento da petição inicial x art. 615-A do CPC

A Lei nº 11.382/2006 inseriu o art. 615-A no Código de Processo Civil, que, em seu *caput*, prevê a possibilidade do exeqüente, no ato da distribuição da execução, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto.

O mesmo artigo, em seu §1º, determina que o exeqüente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização.

Já, em seu §2º, o art. 615-A dispõe que, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, será determinado o cancelamento das averbações de que trata este artigo relativas àqueles que não tenham sido penhorados.

O §3º do art. 615-A estabelece que se presume em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (art. 593). Conseqüentemente, será considerado ineficaz o negócio jurídico fraudulento.

Ademais, o §4º do art. 615-A assevera que o exeqüente que promover averbação manifestamente indevida indenizará a parte contrária, nos termos do §2º do art. 18 do Código de Processo Civil (litigância de má-fé), processando-se o incidente em autos apartados.

Por fim, o §5º preconiza que os tribunais poderão expedir instruções sobre o cumprimento deste artigo.

Entendemos que essa novidade trazida pela Lei nº 11.382/2006 não tem reflexos na execução, apesar de poder ser utilizada caso o Fisco assim o queira.

Isso porque o art. 185, *caput*, do Código Tributário Nacional, já considera fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito.

Não se olvide que o art. 185 do Código Tributário Nacional teve sua redação determinada pela Lei Complementar nº 118/05, que suprimiu a expressão "em execução". Logo, com a nova redação, não se exige mais nada além da inscrição do crédito em dívida ativa para que qualquer ato de alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por parte de devedor do Fisco já seja considerado fraude contra este, a menos que o devedor tenha reservado bens ou rendas suficientes para o total pagamento da dívida inscrita (art. 185, parágrafo único, do CTN).

Observa-se, portanto, que o Código Tributário Nacional confere maior proteção ao Fisco do que o Código de Processo Civil, tendo em vista que ele alcança o devedor tributário antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal.

Sendo assim, a averbação do ajuizamento da execução fiscal nos registros de bens não trará proveito adicional ao Fisco, diante da já existente presunção de fraude se a alienação ocorrer a partir da inscrição em dívida ativa, sendo-lhe, contudo, facultada essa opção mesmo assim.

6.2. Petição inicial, despacho inicial e citação na execução fiscal x art. 652 do CPC

Com a nova redação dada ao art. 652 do Código de Processo Civil, verificamos que foi modificado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas que o executado tinha para pagamento ou nomeação de bens à penhora, passando a ser tal prazo de 3 (três) dias, sendo ele apenas para pagamento e não mais para nomeação de bens à penhora.

Por conta de existir previsão expressa de 5 (cinco) dias para que o executado efetue o pagamento de dívida ativa, facultando-lhe o oferecimento de bens à penhora, previsão essa constante do art. 8º da Lei de Execução Fiscal, entendemos que o novo art. 652 do Código de Processo Civil não é aplicável à execução fiscal.

6.2.1 Impossibilidade de indicação de bens à penhora na petição inicial da execução fiscal x art. 652, §2º, do CPC

No que atine aos novos regramentos da penhora, a alteração ocorrida no §2º do art. 652 passou a facultar ao credor a indicação de bens a serem penhorados logo na petição inicial.

Esse procedimento já encontrava amparo no art. 53 da Lei nº 8.212/91, sendo utilizado nas execuções fiscais movidas pela União, suas autarquias e fundações.

Contudo, fora do âmbito da Lei nº 8.212/91, em que pese o douto entendimento do eminente Marcos Ribeiro Marques ^[10], compartilhamos o entendimento esposado pelo igualmente brilhante Leonardo José Carneiro da Cunha, segundo o qual:

Tais mudanças não atingem a execução fiscal, cujo procedimento mantém regime próprio, previsto na Lei nº 6.830/1980. Seu art. 8º dispõe que o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, ou garantir a execução com depósito em dinheiro, com fiança bancária ou com a nomeação de bens à penhora, observada a ordem prevista no art. 11 da própria Lei nº 6.830/1980.

A Lei nº 11.382/2006 excluiu o direito de o executado nomear bens à penhora, permitindo, no parágrafo 2º do art. 652 do CPC, que o exeqüente, em sua petição inicial, já indique bens a serem penhorados.

Essas mudanças não atingem a execução fiscal, em cujo procedimento se mantém o direito de o executado nomear bens à penhora. Na execução fiscal, não se permite que o exeqüente, na sua petição inicial, já indique bens a serem penhorados. Tal indicação pelo exeqüente é incompatível com o direito do executado de nomear bens à penhora. ^[11]

6.3. Redução da verba honorária em caso de pagamento espontâneo (art. 652-A do CPC)

Conforme já mencionamos acima, a Lei nº 11.382/2006 acrescentou o art. 652-A ao Código de Processo Civil, que determina que o juiz, ao despachar a inicial, fixe, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º), que serão reduzidos pela metade caso ocorra o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias (parágrafo único do art. 652-A).

No tocante à Fazenda Federal, existe o Decreto-lei nº 1.025/1969, que prevê um encargo de 20% (vinte por cento) para atender aos gastos da execução dos créditos inscritos em dívida ativa. O STJ considera que referido diploma legal encontra-se vigente^[12].

Sendo assim, a redução da verba honorária prevista no art. 652-A do Código de Processo Civil não se aplica às execuções fiscais movidas pela Fazenda Pública Federal, tendo em vista a previsão contida no supramencionado Decreto-lei nº 1.029/1969.

Todavia, como não há tal previsão para o Fisco Estadual e o Fisco Municipal, nada há que impeça a aplicação dessa redução para os pagamentos feitos espontaneamente pelo executado no prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80 no âmbito da dívida ativa estadual ou municipal.

6.4. A penhora na execução fiscal x nova disciplina da penhora no CPC

6.4.1. Novo rol de bens absolutamente impenhoráveis (art. 649 do CPC) x execução fiscal

A Lei nº 11.382/2006 alterou o rol de bens impenhoráveis do art. 649 do Código de Processo Civil, tendo mantido a redação original apenas do inciso I, que elenca como absolutamente impenhoráveis os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução.

Alguns outros bens também foram mantidos como impenhoráveis, mas a ordem dos incisos foi modificada.

Pela nova redação, além da impenhorabilidade prevista no inciso I, também são absolutamente impenhoráveis:

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no §3º deste artigo;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

O § 1º desse artigo 649 do CPC menciona que a impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

Por fim, o § 2º desse mesmo art. 649 afirma que a impenhorabilidade dos bens mencionados no inciso IV não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

Da nova redação do art. 649 do Código de Processo Civil, podemos depreender que foram incluídas algumas hipóteses que antes não se encontravam protegidas pela impenhorabilidade absoluta.

Não há dúvidas de que a ampliação do rol dos bens que gozam de impenhorabilidade absoluta afeta as execuções fiscais.

Isso porque, tanto o art. 10 da Lei nº 6.830/80 quanto o art. 184 do Código Tributário Nacional estabelecem, em apertada síntese, que os bens do devedor tributário respondem por suas dívidas, não podendo recair apenas sobre os bens que a lei declare absolutamente impenhoráveis, tal como o fez a Lei nº 11.382/2006.

Contudo, merece destaque o fato de ter não ter sido modificada a redação do inciso I do art. 649 do CPC, segundo o qual também são impenhoráveis os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução. Levando-se em consideração que o art. 184 do Código Tributário Nacional exige que a impenhorabilidade decorra diretamente da lei, os bens declarados impenhoráveis por ato voluntário não estão a salvo de penhora em execução fiscal.

Acompanhe-se, nesse sentido, brilhante magistério do preclaro Hugo de Brito Machado sobre o assunto, *in verbis*:

Note-se, porém, que a referência, na letra "a" da precedente enumeração, a bens declarados, por ato voluntário, não sujeitos a execução há de ser entendida em harmonia com o disposto no art. 184 do CTN. A impenhorabilidade decorrente de ato de vontade não opera efeitos contra o fisco. A regra do art. 649 do CPC é geral, enquanto a do art. 184 do CTN é específica. A primeira cuida da impenhorabilidade contra os credores de um modo geral, enquanto a última estabelece uma exceção, admitindo a penhora, quando se trate de crédito tributário, de bens gravados com cláusula de impenhorabilidade.^[13]

Logo, a modificação do art. 649 do Código de Processo Civil trouxe reflexos às execuções fiscais, ampliando o rol dos bens impenhoráveis até mesmo para o Fisco, mas a penhorabilidade dos bens declarados impenhoráveis por ato voluntário (art. 649, inciso I, CPC) continua sucumbindo diante do art. 184 do Código Tributário Nacional.

6.4.2. Alteração da ordem preferencial de penhora (art. 655 do CPC)

A Lei nº 11.382/2006 também modificou a ordem preferencial de penhora prevista no art. 655, que, agora, prioriza a penhora de: I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação de instituição financeira; II – veículos de via terrestre; III – bens móveis em geral; IV – bens imóveis; V – navios e aeronaves; VI – ações e quotas de sociedades empresárias; VII – percentual do faturamento de empresa devedora; VIII – pedras e metais preciosos; IX – títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI – outros direitos.

O §1º desse artigo também foi alterado, passando a dispor que "na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora".

Por fim, a modificação do § 2º fez com que ele passasse a determinar que "recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado".

Como a Lei nº 6.830/80 já dispõe acerca da matéria em seu art. 11, podem ser aplicadas subsidiariamente à Lei de Execução Fiscal apenas as alterações ocorridas nos incisos VI e VII do art. 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/2006, ou seja, permite-se à Fazenda Pública optar por indicar à penhora ações e quotas de sociedades empresárias e o percentual do faturamento de empresa devedora.

6.4.3. Avaliação dos bens penhorados por parte do Oficial de Justiça (art. 143, inciso V, do CPC)

A Lei nº 11.382/2006, mediante a introdução do inciso V ao art. 143 do Código de Processo Civil, atribuiu ao oficial de justiça o mister de efetuar avaliações.

Entendemos que essa alteração em nada afeta a Lei de Execução Fiscal, tendo em vista que, naquela sede, já era o oficial de justiça que fazia as avaliações.

Isso porque o art. 13 da Lei de Execução Fiscal menciona que "o termo ou auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar".

Ora, se, nos termos do inciso I do art. 143 do Código de Processo Civil, o oficial de justiça era o responsável por efetuar a penhora, o art. 13 da Lei nº 6.830/80 também lhe atribuía a função de efetuar as avaliações, pois tais funções eram atribuídas à mesma pessoa.

Desse modo, a inserção do inciso V ao art. 143 do Código de Processo Civil só veio corroborar o que o art. 13 da Lei de Execução Fiscal já previa.

6.4.4. Intimação da penhora na pessoa do advogado (art. 652, § 4º, do CPC)

Outrossim, entendemos que deverá ser aplicado à Lei de Execução Fiscal, complementarmente, o dispositivo previsto no art. 652, §4º, do Código de Processo Civil, referente à comunicação dos atos da penhora.

Isso porque o art. 12 da Lei nº 6.830/80 dispõe que a intimação da penhora será feita ao executado, mediante publicação no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora, prosseguindo os §§ 1º a 3º dispendo acerca da intimação da penhora em caso de comarcas do interior do Estado, acerca da necessidade de intimação do cônjuge quando a penhora recair sobre imóvel e acerca da necessidade de intimação pessoal do executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal.

Por conta de prever que a intimação da penhora ao executado será feita mediante publicação no órgão oficial, entendemos que tal intimação poderá ser feita na pessoa do

advogado, dado que a intimação deste também se dá pelo órgão oficial, e que, hoje, também alcança as comarcas do interior do Estado.

6.4.5. Impossibilidade de o juiz dispensar a intimação da penhora ao executado e possibilidade de se determinar diligências (art. 652, §5º, do CPC)

Relativamente ao disposto no §5º do mesmo artigo 652, que preconiza que, se não localizado o devedor para a intimação da penhora, o oficial de justiça detalhará as diligências empreendidas, podendo o juiz dispensar a intimação ou determinar novas diligências, é inequívoco que sua aplicação às execuções fiscais encontra obstáculos.

Isso porque, conforme cuidaremos alhures, a Lei de Execução Fiscal estabelece, como *dies a quo* dos embargos à execução a data da intimação da penhora, diferentemente do que ocorre nas execuções reguladas pelo Código de Processo Civil, que, por força da alteração do art. 738, passaram a ter como termo inicial a citação.

Dessa maneira, a intimação da penhora nas execuções fiscais, ainda que por edital ou por meio de advogado constituído nos autos, é ato indispensável para se possibilitar o contraditório por meio dos embargos à execução. Conseqüentemente, a dispensa da intimação da penhora é incompatível com a sistemática adotada pela Lei de Execução Fiscal, podendo o juiz apenas determinar novas diligências em caso de tentativa frustrada de intimação do executado.

6.4.6. A penhora *on line* na execução fiscal x art. 655-A do CPC

Entendemos que a penhora *on line*, prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, na nova redação dada pela Lei nº 11.382/2006, também é mais uma modificação trazida por essa espécie normativa que pode ser aplicada às execuções fiscais no caso do executado não oferecer bens à penhora na forma e no prazo previstos nos arts. 8º e 9º da Lei de Execução Fiscal.

É inequívoco que a penhora *on line* é mais um importante instrumento na tarefa de dar efetividade, de forma célere e eficiente, à tutela jurisdicional.

Possivelmente porque receiam a eficiência e a celeridade da execução fiscal, pouco comum sob a égide do ordenamento processual civil anterior — e oxalá rotineira com as alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 —, é que alguns operadores do direito defendem a impossibilidade de utilizar a penhora *on line* na execução da Dívida Ativa.

Para tanto, fundamentam-se, basicamente, nos seguintes argumentos^[14]:

a) a especialidade supostamente inafastável da Lei nº 6.830/80 sobre a Lei nº 11.382/06;

b) suposta superioridade hierárquica do artigo 185-A do Código Tributário Nacional (que ostenta *status* de lei complementar) em relação à Lei nº 11.382/06;

c) a especialidade também supostamente inafastável do CTN, especificamente do art. 185-A, sobre o Código de Processo Civil, ao qual a Lei nº 11.382/06 foi incorporada.

Para repelir o primeiro argumento, basta nos remetermos ao art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80, já tratado nas linhas acima, que expressamente preconiza a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei de Execução Fiscal, de forma que a relação entre as mencionadas legislações são de complementaridade e não de especialidade excludente.

Nesse rumo, podemos observar que ambos os diplomas legais, ou seja, tanto o art. 11 da Lei nº 6.830/80, quanto o artigo 655 do Código de Processo Civil, estabelecem a prevalência da penhora em dinheiro. Não há qualquer relação de contrariedade entre esses dispositivos, de modo que podem ser aplicados complementarmente na execução fiscal.

Ao contrário: além de não haver especialidade excludente, é certo que, com a penhora *on line*, dar-se-á maior eficácia ao comando legal estampado no art. 11 da Lei nº 6.830/80, na medida em que a ordem de preferência de penhora nele previsto será efetivamente cumprida, partindo-se para a livre penhora de outros bens — títulos da dívida pública, bem como títulos de crédito que tenham cotação em Bolsa, pedras e metais preciosos, imóveis, navios e aeronaves, veículos, móveis ou semoventes, direitos, ações e outros — apenas e tão-somente se não forem localizados ativos em nome do executado.

Não é demais recordar que, ainda que de forma um pouco tímida e pouco eficiente, tal possibilidade já estava prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sem que sua compatibilidade ou incompatibilidade com o sistema da execução fiscal fosse objeto de questionamento.

Entretanto, em que pese mais um dos argumentos lançados pelos juristas que não concordam com a utilização da penhora *on line* na execução fiscal, defendemos a prevalência do art. 655-A do Código de Processo Civil sobre o art. 185-A do Código Tributário Nacional.

A grande diferença desse dispositivo com a penhora *on line* trazida pela Lei nº 11.382/2006 é que, nos termos desse artigo 185-A do CTN, para que fosse determinada apenas a indisponibilidade dos bens e direitos do executado, era necessário o esgotamento prévio da busca por outros bens penhoráveis, enquanto que, na penhora *on line* prevista pela Lei nº 11.382/2006, basta que o executado não efetue o pagamento ou indique bens à penhora, para que o juiz, mediante requerimento do exeqüente, requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente pelos meios eletrônicos, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo determinar sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Em outras palavras, entendemos que subsiste ao executado o direito de pagar ou indicar bens à penhora, só recaindo sobre seus ativos a penhora *on line* caso ele não exerça tal direito na forma e no prazo estabelecidos nos arts. 8º e 9º da Lei de Execução Fiscal, não sendo necessário que a Fazenda Pública busque outros bens penhoráveis.

Nosso entendimento se fia na inexistência de superioridade hierárquica do art. 185-A do Código Tributário Nacional sobre a Lei nº 11.382/2006, haja vista que, diferentemente do que propagam os juristas supramencionados, o art. 185-A do CTN não goza das prerrogativas ínsitas às leis materialmente complementares.

As leis materialmente complementares são aquelas que veiculam matérias às quais a Carta Magna ordenou fossem tratadas por lei complementar (reserva legal). Se tais matérias

precisam ser veiculadas por lei complementar, também só poderão ser modificadas por lei complementar (paralelismo das formas).

Nesse rumo, não há dúvidas de que as matérias para as quais a Constituição Federal não fixou espécie normativa especial podem ser tratadas por lei ordinária e que, se forem tratadas por espécie normativa especial, tal qual o é a lei complementar, não significa que não poderão ser alteradas por lei ordinária. A lei complementar tratando de matéria que poderia ser tratada por lei ordinária é lei apenas formalmente complementar, podendo ser modificada por lei ordinária. Se o legislador constituinte quisesse conferir a essas matérias uma "capa protetora" mais resistente, ele mesmo teria mencionado que deveriam ser veiculadas por lei complementar. Se não o fez, é porque tais matérias não precisam de tratamento mais especial que o da lei ordinária.

Nesse mesmo sentido é o entendimento pacífico da nossa Corte Constitucional, como podemos verificar de inúmeros julgados, tais como os proferidos no RE-AgR 522783/DF^[15], no RE-ED 525533/SP^[16] e no RE-AgR 517414/SP^[17].

Portanto, o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, que apenas trata de detalhes processuais relativos à execução tributária, por não tratar de matéria reservada pela Constituição Federal a lei complementar (lembrando que, no âmbito tributário, as matérias reservadas à lei complementar estão previstas no art. 146 da CRFB/1988), não prevalece sobre o comando contido no artigo 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06.

Também no que tange ao terceiro argumento, melhor sorte não acompanha aqueles que repelem o uso da penhora *on line* na execução fiscal. Isso porque não há como se acolher o argumento de que o Código Tributário Nacional é lei especial em face do Código de Processo Civil, pois ambos podem ser classificados como normas gerais.

Em sendo ambas normas gerais, aplica-se o clássico critério cronológico de solução de antinomias (*lex posterior derogat legi priori*), em detrimento do também clássico critério da especialidade (*lex posterior generali non derogat speciali*), prevalecendo, portanto, a Lei nº 11.382/06 sobre as disposições do CTN com ela incompatíveis.

Por todo o exposto, revela-se plenamente viável a utilização da penhora *online* no âmbito das execuções fiscais.

6.4.7. Substituição da penhora (art. 668 do CPC)

Como sabemos, a Lei nº 11.382/2006 alterou a redação do art. 668, que disciplina a substituição da penhora.

A antiga redação conferia ao devedor ou responsável a possibilidade de substituir o bem penhorado a qualquer tempo antes da arrematação ou adjudicação.

A nova redação, contudo, determina que ele o faça apenas no prazo de 10 (dez) dias após intimado da penhora, e desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele, devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620).

No âmbito da execução fiscal, o art. 15 da Lei de Execução Fiscal dispõe que, em qualquer fase do processo, o executado poderá substituir a penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária (inciso I), bem como que a Fazenda Pública também poderá substituir os bens penhorados por outros, independentemente da ordem prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, além de poder exigir o reforço da penhora insuficiente (inciso II).

Como a Lei de Execução Fiscal disciplina esse instituto de forma exaustiva e diferente do Código de Processo Civil, entendemos que não é o caso de aplicação subsidiária do novo art. 668 do Estatuto do Rito, mantendo-se a aplicação dos dispositivos da lei especial.

6.5. Alienação judicial realizada por meio da *Internet* (art. 689-A do CPC)

A Lei 11.382/2006 introduziu o art. 689-A ao Código de Processo Civil, que, agora, possibilita, a requerimento do exequente, a substituição dos procedimentos previstos nos arts. 686 a 689, pela alienação realizada por meio da rede mundial de computadores, com

uso de páginas virtuais criadas pelos Tribunais ou por entidades públicas ou privadas em convênio com eles firmado.

O parágrafo único desse dispositivo prevê que "o Conselho da Justiça Federal e os Tribunais de Justiça, no âmbito das suas respectivas competências, regulamentarão esta modalidade de alienação, atendendo aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital".

Por ausência de regramento específico na Lei nº 6.830/80, entendemos ser perfeitamente aplicável o art. 689-A do Código de Processo Civil na alienação judicial dos bens sobre os quais recaiu a execução fiscal.

6.6. Pagamento parcelado do valor da arrematação (art. 690 do CPC)

Além disso, como já mencionamos anteriormente, observamos que a Lei 11.382/2006 também modificou o art. 690 do Código de Processo Civil, que agora estabelece a forma como se dará o pagamento quando da arrematação, passando a prever, inclusive, a possibilidade de pagamento parcelado de bem imóvel arrematado, dispondo que o interessado em adquirir o imóvel em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

O art. 700 do Código de Processo Civil, que previa o parcelamento da adjudicação após a oitiva das partes, com a primeira parcela nunca inferior a quarenta por cento, foi expressamente revogado.

Entendemos que a previsão é plenamente compatível com a execução fiscal, podendo ser aplicada naquela égide, mormente em se considerando que o que se estará parcelando não é o crédito tributário, mas o valor da arrematação.

Entretanto, em se tratando de execuções movidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e pela União, deve ser observado, conforme bem lembrado por Marcos

Ribeiro Marques ^[18], o disposto no art. 98 e §§, da Lei nº 8.212/91, com redação determinada pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 ^[19].

Nessas execuções, poderá ser deferido, a requerimento do exequente, o parcelamento do valor da arrematação, nos mesmos moldes dos parcelamentos administrativos.

Para tanto, contudo, é necessário que as condições do parcelamento constem do edital.

Com o depósito da primeira parcela o arrematante terá direito à carta de arrematação. Porém, a carta de arrematação conterà a constituição de hipoteca ou penhor, se o bem for móvel, em favor do credor. O arrematante, no caso de penhor, será constituído fiel depositário.

Em razão do §11, acrescido ao art. 98 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.684, de 31 de maio de 2003, as mesmas disposições são aplicadas às execuções movidas pela União.

Desse modo, conforme leciona Marcos Ribeiro Marques ^[20], conclui-se que, primeiramente, em se tratando de execução de dívida ativa do INSS ou da União o parcelamento da arrematação não é direito do arrematante, vez que depende de pedido do exequente. Não há necessidade do depósito de trinta por cento, mas tão-somente da primeira parcela do parcelamento administrativamente deferido. A concessão dependerá de ato vinculado da autoridade administrativa, não do juiz.

6.7. Parcelamento da dívida pelo executado (art. 745-A do CPC)

A Lei nº 11.382/2006 também inovou o ordenamento jurídico quando introduziu o art. 745-A ao Código de Processo Civil, que passou a permitir o parcelamento da dívida constante do título executivo em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que, no prazo para os embargos, o executado reconheça o crédito do exequente e deposite o valor correspondente a 30% (trinta) por cento da execução, incluindo custas e honorários de advogado.

Se a proposta for deferida pelo juiz, o exeqüente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos. Já, se a proposta for indeferida, os atos executivos terão regular prosseguimento, sendo mantido o depósito.

Caso o devedor deixe de pagar qualquer das prestações, ocorrerá o vencimento das prestações subseqüentes e será dado prosseguimento ao processo, com imposição de multa de 10% (dez por cento) ao executado, calculada sobre o valor das prestações não pagas, sendo vedada a oposição de embargos.

Discordando da lição do preclaro processualista Leonardo José Carneiro da Cunha^[21], entendemos que, quando se tratar de execução de dívida ativa consistente em créditos tributários, não é possível aplicar o art. 745-A às execuções fiscais.

Isso porque o parcelamento, modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, de acordo com o disposto no art. 155-A do CTN.

O parcelamento de débito tributário, ainda que já em fase de execução, deve seguir as regras específicas desse instituto.

Como é cediço, o ajuizamento de ação de execução fiscal não modifica a natureza jurídica do crédito tributário e não compete ao órgão jurisdicional conceder parcelamento tributário.

Todavia, também entendemos que não há tal empecilho para o parcelamento de dívida ativa não tributária, por ausência de regramento específico, nesse ponto convergindo nossa opinião com a do professor Leonardo José Carneiro da Cunha^[22].

6.8. Embargos à execução fiscal x arts. 736, 738 e 739-A do CPC

Conforme já tivemos a oportunidade de mencionar acima, a Lei nº 11.382/2006 modificou a sistemática dos embargos do devedor, tendo revogado o art. 669 do Código de Processo Civil, que dispunha acerca da necessidade de ser feita a penhora, para, somente

após sua intimação ao devedor, ser aberto o prazo de 10 (dez) dias para que ele apresentasse embargos à execução.

Agora, com a nova redação dada aos artigos 736 e 738 do Código de Processo Civil, o devedor tem o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, para apresentar tais embargos à execução, não havendo mais necessidade de prévia penhora para a apresentá-los.

Ademais, a Lei nº 11.382/2006 introduziu o art. 739-A ao Código de Processo Civil, que determina que os embargos do executado não mais terão efeito suspensivo automático.

Conferiu-se ao juiz, entretanto, a possibilidade de, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos — ou seja, havendo *fumus boni iuris* —, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação — isto é, havendo *periculum in mora* —, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (§1º do art. 739-A).

Entendemos que os arts. 736 e 738 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/2006, não atingiram as execuções fiscais, pois, conforme previsão expressa contida no §1º do art. 16 da Lei de Execução Fiscal, os embargos à execução fiscal não são admissíveis enquanto não for garantida a execução, devendo ser opostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados de depósito, da juntada aos autos da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora (art. 16, *caput* e incisos, da Lei nº 6.830/80).

Contudo, é inequívoco que a Lei nº 6.830/80 não cuida dos efeitos oriundos do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, motivo pelo qual entendemos que se aplicam às execuções fiscais o comando contido no art. 739-A do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/2006, o que significa dizer que o mero ajuizamento dos embargos, mesmo que garantida a execução (requisito que prevalece mesmo com a reforma do CPC), não suspende automaticamente a execução fiscal.

No nosso entendimento, a execução fiscal somente restará suspensa se o embargante o requerer e demonstrar ao juízo a "fumaça de seu bom direito" (relevância do seu argumento) e o perigo na demora do provimento jurisdicional (risco de dano), quando o magistrado, convencido, poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos.

O novo art. 739-A do Código de Processo Civil também se aplica às execuções fiscais quando, em seu §5º, atribui ao embargante o ônus de apresentar memória de cálculo, declinando o valor que entende correto, quando alegar excesso de execução nos embargos, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou não conhecimento do fundamento aduzido.

Por fim, não se descarta o manejo da exceção de pré-executividade na execução fiscal, independentemente da garantia do juízo, conforme vem sendo amplamente acatado por nossa jurisprudência.

Síntese conclusiva

A Lei nº 11.382/06 alterou consideravelmente a execução civil e refletiu de forma bastante sensível na execução fiscal, diante da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil àquele subsistema.

Traço característico da subsidiaridade é a sua aplicação apenas em caráter complementar à legislação especial, ou seja, quando não houver regramento específico sobre o tema.

Considerando as principais reformas trazidas pela Lei nº 11.382/2006, nossa opinião é de que são aplicáveis às execuções fiscais o art. 143, inciso V, o art. 615-A, o §4º do art. 652, §4º, o art. 655-A, o art. 689-A, o art. 690 e o art. 739-A, todos do Código de Processo Civil, pelos motivos acima mencionados.

Ademais, entendemos como sendo aplicáveis, com temperos, todos eles fartamente explicados nos seus respectivos tópicos, os seguintes dispositivos: art. 649, inciso I, art. 652-A e art. 655 do Estatuto do Rito, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/2006.

Por fim, entendemos como sendo inaplicáveis os comandos contidos no art. 652, *caput* e §§ 2º e 5º, no art. 668, no art. 736, no art. 738 e no art. 745-A do Código de Processo Civil, pelas razões já pontualmente declinadas nas linhas anteriores.

Conforme já ressaltamos, estes são apenas alguns dos efeitos e dos limites de aplicação da nova legislação da execução civil às execuções fiscais.

Concluimos o presente trabalho deixando claro de que temos a certeza de que uma mera alteração legislativa, ainda que vultosa, não faz milagres, mormente em um ordenamento jurídico tão antiquado quanto o nosso. Não podemos esquecer que ainda se faz necessária a modificação/adaptação de todo um conjunto de fatores (outras leis, estrutura do Poder Judiciário, cultura dos juristas e dos jurisdicionados etc.), mas que ficamos esperançosos por sabermos que já foram dados alguns passos nesse sentido.

REFERÊNCIA

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm>. Acesso em 28 fev. 2008.

BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em 28 fev. 2008.

BRASIL. Decreto-lei n. 1.029, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1025.htm>. Acesso em 28 fev. 2008.

BRASIL. Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6830.htm>. Acesso em 28 fev. 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 28 fev. 2008.

BRASIL. Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8212cons.htm>. Acesso em 28 fev. 2008.

BRASIL. Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm>. Acesso em 28 fev. 2008.

CAIS, Cleide Previtalli; ALVIM, Jose Manoel de Arruda; LIEBMAN, Enrico Tullio. O processo tributário (Capítulo 9 - Seção 9.16 - fls. 595/708). 5ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. Material da 3ª aula da Disciplina Processo Tributário: Grandes Transformações, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Tributário – UNISUL – REDE LFG.

COLNAGO, Cláudio de Oliveira Santos. *In: Execução fiscal*. JENIER, Carlos Augusto (Coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Lei nº 11.382/2006 e seus reflexos na execução fiscal. Revista Dialética de Direito Processual, nº 49, p. 95 a 106.. Material da 3ª aula da Disciplina Processo Tributário: Grandes Transformações, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Tributário – UNISUL – REDE LFG.

HARADA, Kiyoshi. Penhora como pré-requisito da execução fiscal. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10186>. Material da 3ª aula da Disciplina de Processo Tributário: Grandes Transformações, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Processual Grandes Transformações – UNISUL – REDE LFG.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MARQUES, Marcos Ribeiro. A execução fiscal face à nova execução civil: exame de alguns aspectos. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1357, 20 mar. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9626>>. Acesso em: 28 fev. 2008.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Manual da monografia jurídica**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SCHERER, Leandro Pacheco. A Lei nº 11.280/2006 – Reflexão sobre a "legislação" da execução de pré-executividade. Disponível em: <https://www.fesdt.org.br/artigos/20.pdf>. Material da 3ª aula da Disciplina de Processo Tributário: Grandes Transformações, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Processual Grandes Transformações – UNISUL –REDE LFG.

SPIRITO, Marco Paulo Denucci Di. Reforma do Código de Processo Civil, a penhora online e a execução fiscal. Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/ensaios/ler_noticia.php?idNoticia=34829>. Acesso em 28.fev.2008.

THEODORO JR., Humberto. **Lei de Execução Fiscal**. São Paulo: Saraiva, 8ª ed., 2002.

Notas

⁰¹ Art. 1º da Lei 6.830/80.

⁰² **Manual da Execução**. 10ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 968.

⁰³ Idem, p. 969.

⁰⁴ Idem.

⁰⁵ CAIS, Cleide Previtalli; ALVIM, Jose Manoel de Arruda; LIEBMAN, Enrico Tullio. **O processo tributário** (Capítulo 9 - Seção 9.16 - fls. 595/708). 5ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. Material da 3ª aula da Disciplina Processo Tributário: Grandes Transformações, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Tributário – UNISUL – REDE LFG.

⁰⁶ THEODORO JR., Humberto. **Lei de Execução Fiscal**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 51.

⁰⁷ Nesse caso, faz-se necessário o consentimento expresso do cônjuge do executado/terceiro, nos termos do §1º do art. 9º da Lei 6.830/80.

⁰⁸ CAIS, Cleide Previtalli; ALVIM, Jose Manoel de Arruda; LIEBMAN, Enrico Tullio. **O processo tributário** (Capítulo 9 - Seção 9.16 - fls. 595/708). 5ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. Material da 3ª aula da Disciplina Processo Tributário: Grandes Transformações, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Tributário – UNISUL – REDE LFG.

⁰⁹ COLNAGO, Cláudio de Oliveira Santos. *In: Execução fiscal*. JENIER, Carlos Augusto (Coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 21.

¹⁰ MARQUES, Marcos Ribeiro. **A execução fiscal face à nova execução civil: exame de alguns aspectos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1357, 20 mar. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9626>>. Acesso em: 28 fev. 2008. De acordo com esse jurista, como a previsão contida no art. 53 da Lei nº 8.212/91 passava ao largo das execuções fiscais estaduais e municipais, o comando contido no §2º do art. 652 seria plenamente aplicável nessa seara, mormente em se considerando que é mais vantajoso para o Fisco.

¹¹ **A Lei nº 11.382/2006 e seus reflexos na execução fiscal**. Revista Dialética de Direito Processual, nº 49, p. 95 a 106.. Material da 3ª aula da Disciplina Processo Tributário: Grandes Transformações, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Tributário – UNISUL – REDE LFG.

¹² THEODORO JR., Humberto. **Lei de Execução Fiscal**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 148.

¹³ **Curso de Direito Tributário**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

¹⁴ SPIRITO, Marco Paulo Denucci Di. Reforma do Código de Processo Civil, a penhora online e a execução fiscal. Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/ensaios/ler_noticia.php?idNoticia=34829>. Acesso em 28 fev.2008.

¹⁵ Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 28.03.08.

¹⁶ Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 04.04.08.

¹⁷ Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.05.08.

¹⁸ MARQUES, Marcos Ribeiro. A execução fiscal face à nova execução civil: exame de alguns aspectos. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1357, 20 mar. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9626>>. Acesso em: 28 fev. 2008.

¹⁹ "Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública:

(...)

§ 1º Poderá o juiz, a requerimento do credor, autorizar seja parcelado o pagamento do valor da arrematação, na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos previdenciários.

§ 2º Todas as condições do parcelamento deverão constar do edital de leilão.

§ 3º O débito do executado será quitado na proporção do valor de arrematação.

§ 4º O arrematante deverá depositar, no ato, o valor da primeira parcela.

§ 5º Realizado o depósito, será expedida carta de arrematação, contendo as seguintes disposições:

a) valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais em que será pago;

b) constituição de hipoteca do bem adquirido, ou de penhor, em favor do credor, servindo a carta de título hábil para registro da garantia;

c) indicação do arrematante como fiel depositário do bem móvel, quando constituído penhor;

d) especificação dos critérios de reajustamento do saldo e das parcelas, que será sempre o mesmo vigente para os parcelamentos de débitos previdenciários.

§ 6º Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em cinquenta por cento de seu valor a título de multa, e, imediatamente inscrito em dívida ativa e executado.

(...)

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União. (Redação dada pela Lei nº 10.522, de 19.7.2002)". (Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, publicada no DOU de 25 de julho de 1991).

²⁰ Idem.

²¹ Ob. cit. Para ele, "essa regra aplica-se, ao que tudo indica, à execução fiscal, sendo com ela perfeitamente compatível. Assim, no prazo para oposição de embargos, pode o executado depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) da dívida, requerendo seja o saldo pago em até seis parcelas, vedada a oposição de embargos. O parcelamento é adequado e compatível com a execução fiscal, permitindo, inclusive, que o devedor obtenha certidão positiva com efeitos de negativa.

Em se tratando de dívida não tributária, o parcelamento, na execução fiscal, pode, ao que tudo indica, ser feito sem qualquer ressalva. Sendo, porém, tributária a dívida cobrada na execução fiscal, cumpre ao juiz, ao deferir o parcelamento requerido pelo executado, impor a aplicação da multa e da correção monetária e juros previstos na legislação de regência, a fim de não prejudicar o Erário, acarretando diminuição no valor do crédito tributário pago com atraso".

²² Ob. cit.

*Andrea Russar - advogada em São Paulo, graduada pela PUC/SP e pós-graduada em Processo Civil, também pela PUC/SP. Pós-graduada em Grandes Transformações do Processo pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Licenciada em Filosofia pela Universidade São Judas Tadeu. Auxiliar pedagógica da Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes/Prima.

Disponível em:<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11423&p=3>

Acesso em: 24 de junho de 2008.